



PROJETO DE LEI

PL./0357.5/2019



"Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com consórcios públicos de municípios".

Art. 1º Com a finalidade de efetivação de parcerias com consórcios públicos, poderá o Poder Executivo firmar termos de gestão associada de serviços públicos através de acordo de cooperação e contrato de programa.

Parágrafo único: A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida em cada acordo de cooperação e no contrato de programa.

Art. 2º Considera-se gestão associada de serviços públicos, o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de acordo de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos

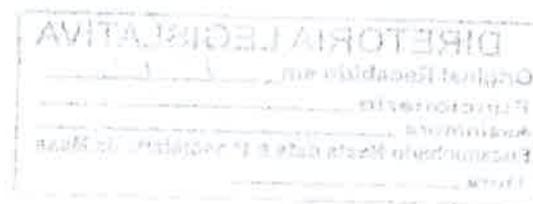
Art. 3º Aplica-se no que couber a esta Lei as diretrizes da Lei Federal nº. 11.107/2005.

Art. 4º Decreto do Governador do Estado regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Paulinha
Líder do PDT



Lido no expediente	
089ª	Sessão de 01/10/19
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Finanças
(4)	Trabalho
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa oriunda de visita recente a serra catarinense, onde pude tomar conhecimento do trabalho desempenhado pelo CISAMA – Consórcio Intermunicipal Catarinense, e suas dificuldades no ato de celebração de parcerias com o Governo do Estado, fruto de ausência de previsão legislativa regulamentar a possibilidade jurídica da utilização de instrumentos de gestão associada nos referidos termos.

Importante frisar que tal medida apenas insurgiu-se diante de louvável iniciativa deflagrada pelo Governo do Estado, quando do ato de apresentação do Programa Recuperar, que possibilitou a efetivação de uma parceria entre o Poder Executivo do Estado e o alguns consórcios públicos regionais, dentre os quais inclui-se o CISAMA, restando apenas carente de regulamentação legislativa para beneficiar todas as partes envolvidas nesta grande ação conjunta em prol do Estado de Santa Catarina.

Protagonizaram ativamente da criação do presente trabalho o Sr. Evandro Frigo Pereira – Presidente do CISAMA, Sr. Selênio Sartori – Diretor Executivo do CISAMA, e Sra. Zenalda Vanin Moraes – Assessora Jurídica do CISAMA, onde externo aqui meus mais sinceros agradecimentos pelo empenho e o brilhantismo pelo qual atuam nesta importante causa.

Com relação ao projeto, bem como seus aspectos históricos, é necessário lembrarmos, que no início dos anos 2000, o Estado brasileiro a fim de solucionar impasses causados pelas inovações legislativas trazidas pela Lei Federal n°. 8.666/1993, bem como pela Constituição Federal de 1988, passou a adotar como marco regulatório da matéria de consórcios públicos.

De acordo com a Lei Federal 11.107/2005, a chamada Lei dos Consórcios Públicos, em seu art. 13°, “Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos”.

Observa-se que a celebração do instrumento “contrato de programa”



constitui elemento legislativo objetivo para o convênio que objetive a transferência do Estado para o Consórcio Público da prestação de serviço desta natureza. Tal prerrogativa somente admitiria exceção em casos dispostos no mesmo artigo, porém no parágrafo sétimo, onde acordos de cooperação informal, dos quais não derivam-se obrigações jurídicas.

Neste passo, torna-se visível que em determinados casos, a modalidade de firmamento de acordos entre entes federados não admite a celebração de parcerias por meio de convênios, sendo necessário a utilização de outro termo previsto no ordenamento.

Assim, observa-se em casos onde ocorra a transferência de serviços públicos que não compreendem poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços a serem prestados, respeitando as previsões constitucionais e legais de competência, observa-se que a possibilidade de transferência do serviço público é possível, desde que promovida **gestão associada de serviços públicos através de convênio de cooperação e contrato de programa.**

Denota-se que tanto o Art. 241 da Carta Política, quanto o Art. 137, parágrafo terceiro da Constituição Estadual, autorizam a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcios públicos e através de convênios de cooperação.

Por este viés, observa-se que o Estado de Santa Catarina carece de um marco legislativo a previsão constitucional existente, sobretudo pois os Estados em geral vem adotando, como mecanismo de prestação de serviço, além da forma direta, indireta e da repassada aos particulares, a atuação por meio da gestão associada.¹

Ademais, o presente Projeto de Lei serve como marco regulatório da matéria, objetivando sobretudo a previsão da possibilidade jurídica de gestão compartilhada de serviço público em lei estadual.

São por estas razões que solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputada Paulinha
Líder do PDT

¹ MEDAUAR, Odete; OLIVEIRA, Gustavo Justino. Consórcios Públicos: comentários á Lei 11.107/2005. São Paulo: RT, 2006.